



*Prefeitura do Município de Santa Cruz de Monte Castelo
Estado do Paraná*

LEI n.º 03/93

“DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES MUNICIPAIS”.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, APROVOU E EU, BLAUDECI TENÓRIO SOBRAL, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

TÍTULO I

**CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º O regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Santa Cruz de Monte Castelo, bem como de suas autarquias, e das Fundações Públicas, é o estatutário instituído por esta Lei.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3.º Cargo público, como unidade básica da estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor.

Art. 4.º Os cargos de provimento efetivo da administração pública municipal direta, das autarquias e das fundações públicas, serão organizados e providos em carreiras.

Art. 5.º As carreiras serão organizadas em grupos dispostos de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições, guardando correlação com a finalidade do órgão ou entidade.

Art. 6.º Quadro é o conjunto de cargos de carreira e em comissão, integrantes das estruturas dos órgãos da administração direta do Município, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais.

Art. 7.º É proibido o exercício gratuito de cargos públicos salvo os casos previstos em Lei.



Prefeitura do Município de Santa Cruz de Monte Castelo
Estado do Paraná

Art. 8.º A revisão geral de vencimentos básicos e a reposição da remuneração em decorrência de alteração do poder aquisitivo da moeda, far-se-á sempre na mesma data, sem distinção de índices entre os servidores públicos.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REDISTRIBUIÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E DA JORNADA DE TRABALHO.

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9.º São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I – a nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II – o gozo dos direitos políticos;
- III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V – a idade mínima de 16 anos;
- VI – a boa saúde física e mental; e
- VII – não Ter sido demitido do serviço público, estadual, federal e municipal.

Parágrafo Único – As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

Art. 10.º O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada poder, do dirigente superior da Autarquia ou de Fundação pública.

Art. 11.º A investidura em cargo Público ocorrerá com a posse.

Art. 12.º São formas de provimento de cargo público:

- I – nomeação;
- II – progressão;
- III – promoção;



Prefeitura do Município de Santa Cruz de Monte Castelo
Estado do Paraná

- IV – ascensão;
- V – transferência;
- VI – readaptação;
- VII – reversão;
- VIII – aproveitamento;
- IX- reintegração;
- X – recondução.

SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO

Art. 13.º A nomeação far-se-á:

- I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo da classe inicial de carreira; ou
- II – em comissão, para cargos de confiança, declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 14.º A nomeação para cargo inicial de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único – Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante progressão, promoção e ascensão serão estabelecidos pela Lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira da administração pública municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 15.º O concurso público será de provas, ou de provas e títulos, realizado conforme se dispuser em Lei e regulamentos.

Art. 16.º O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez por até igual período.

Parágrafo Único – O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização, será fixados em edital, que será publicado no órgão Oficial do Município.

SEÇÃO IV
DA POSSE E DO EXERCÍCIO



Prefeitura do Município de Santa Cruz de Monte Castelo
Estado do Paraná

Art. 17.º Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Parágrafo primeiro – A posse ocorrerá no prazo de até dez dias contados da publicação do ato de provimento no órgão oficial do Município, prorrogável por igual prazo, mediante requerimento.

Parágrafo segundo – só haverá posse nos cargos de provimento de cargo por nomeação e ascensão.

Parágrafo terceiro – no ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração de exercício de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 18.º A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo.

Art. 19.º Exercício é efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo primeiro – É de três dias, improrrogáveis, o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

Parágrafo segundo – Será tornado sem efeito o ato de provimento, se não ocorrerem a posse e o exercício, nos prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo terceiro – A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 20.º O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao Departamento de Pessoal os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 21.º A promoção ou ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 22.º Além das hipóteses legalmente admitidas, o servidor pode ser autorizado a afastar-se do exercício do cargo, com prazo certo de duração, para a realização de serviço, missão, estudo ou para representar o Município, o Estado ou o País, em competições desportivas oficiais, em qualquer parte do território nacional ou no exterior.



Prefeitura do Município de Santa Cruz de Monte Castelo
Estado do Paraná

Art. 23.º Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de dois anos, durante o qual sua adaptabilidade, aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

I – idoneidade moral;

II – assiduidade;

III - disciplina;

IV - produtividade;

V - responsabilidade;

Parágrafo primeiro - Compete ao chefe imediato, fazer o acompanhamento das atividades do servidor em estágio probatório, devendo sob pena de destituição de função, pronunciar-se conclusivamente sobre o atendimento dos requisitos fixados para o referido estágio, a cada período de noventa dias.

Parágrafo segundo - Fica também o chefe imediato, sob pena de destituição de função, incumbido de encaminhar, à autoridade superior do órgão, relatório circunstanciado e conclusivo sobre o estágio probatório do servidor, no prazo de sessenta dias antes de vencer o prazo final do estágio.

Parágrafo terceiro – O relatório referido no Parágrafo anterior poderá ser encaminhado a qualquer tempo, no curso do prazo definido no “caput” deste artigo, quando, o servidor em estágio probatório não apresentar atendimento satisfatório aos requisitos fixados.

Parágrafo quarto - No caso de acumulação legal, o estágio probatório deve ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor tenha sido nomeado.

Parágrafo quinto - O tempo de exercício de outro cargo público não exime o servidor do cumprimento do estágio probatório no novo cargo.

Parágrafo sexto – O servidor não aprovado em estágio será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no Parágrafo segundo do Art.32.

SEÇÃO V
DA ESTABILIDADE



Prefeitura do Município de Santa Cruz de Monte Castelo
Estado do Paraná

Art.24.º O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar dois anos de efetivo exercício.

Art.25.º O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI
DA TRANSFERÊNCIA

Art. 26.º Transferência é a passagem do servidor estável do cargo efetivo de carreira, para outro de igual denominação, classe e vencimento, pertencente ao quadro de pessoal.

Parágrafo primeiro – A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendendo o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

Parágrafo segundo - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo do quadro em extinção, para igual situação e, quadro de outro órgão ou entidade.

SEÇÃO VII
DA READAPTAÇÃO

Art. 27.º Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificado em inspeção médica oficial.

Parágrafo primeiro – Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

Parágrafo segundo – A readaptação será efetiva em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Parágrafo terceiro – Em qualquer hipótese a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução de remuneração do servidor.

SEÇÃO VIII
DA REVERSÃO

Art. 28.º Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez quando por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.



Prefeitura do Município de Santa Cruz de Monte Castelo
Estado do Paraná

Art. 29.º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Art. 30.º Não poderá reverter o aposentado que contar setenta anos de idade.

SEÇÃO IX
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 31.º Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo único – Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda posto em disponibilidade remunerada.

SEÇÃO X
DA RECONDUÇÃO

Art. 32.º Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

Parágrafo primeiro – A recondução decorrerá de :

- a) inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo; e
- b) reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo segundo – encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 34

SEÇÃO XI
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 33.º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada.

Art. 34.º O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 35.º O aproveitamento de servidor que se encontra em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e, mental, por junta médica oficial.

Parágrafo primeiro – se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias contados da publicação do ato do aproveitamento.



***Prefeitura do Município de Santa Cruz de Monte Castelo
Estado do Paraná***

Parágrafo segundo – Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 36.º Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

**CAPÍTULO II
DA VACÂNCIA**

Art. 37.º A vacância do cargo público decorrerá de:

I – exoneração;

II – demissão;

III – promoção;

IV – ascensão;

V – transferência;

VI – readaptação;

VII – aposentadoria;

VIII – posse em outro cargo inacumulável;

IX – falecimento; e

X – perda do cargo por decisão judicial.

Art. 38.º A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único – A exoneração de ofício será aplicada:

a) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

b) quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a punidade para demissão por abandono de cargo; e

c) quando não entrar no exercício no prazo estabelecido.

Art. 39.º A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

a) a juízo da autoridade competente; e



Prefeitura do Município de Santa Cruz de Monte Castelo
Estado do Paraná

b) a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III
DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 40.º Redistribuição é a movimentação do servidor, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

Parágrafo primeiro – A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços inclusive de órgão ou entidade.

Parágrafo segundo – Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores que não puderem ser redistribuídos, na forma deste art., serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 33.

CAPÍTULO IV
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 41.º Há substituição em caso de impedimento do ocupante de cargo em comissão ou função de chefia.

Parágrafo primeiro – A substituição é automática, se indicada no regimento interno, ou através de ato de autoridade competente.

Parágrafo segundo – A substituição é remunerada pelo cargo ou pela gratificação do substituído, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Parágrafo terceiro – Durante a substituição, o substituto perde o vencimento de seu cargo, salvo em caso de função de confiança ou de opção.

CAPÍTULO V
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 42.º A jornada de trabalho nas repartições públicas municipais será fixada em Decreto de Executivo, não podendo, em cada caso, ser superior a 44 (quarenta e quatro) horas, nem inferior a 30 (trinta) horas semanais.

~~**Parágrafo primeiro** – Além do cumprimento do estabelecimento neste art. O exercício em comissão exige dedicação integral ao serviço por parte do comissionado, que pode ser convocado sempre que seja do interesse da administração, podendo perceber uma gratificação de até 50% (cinquenta por cento) do seu vencimento mensal a título de Tempo de Dedicação Integral (T.D.I). Revogado pela Lei 003/99~~

~~**Parágrafo segundo** – É permitida a prestação de serviço extraordinário, desde que previamente autorizada, não podendo ultrapassar a cinquenta horas semanais. Revogado pela Lei 003/99~~



Prefeitura do Município de Santa Cruz de Monte Castelo
Estado do Paraná

§ 1º. Poderá em decorrência da peculiaridade das atividades, pelo devido interesse público e tendo em vista os setores que fazem jornadas ininterruptas, estabelecer jornada de trabalho de 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso), para o período noturno ou diurno; acrescido pela Lei 056/2014

§ 2º. No sistema de 12 x 36 horas, já se encontram compensados automaticamente os domingos e feriados trabalhados, não sendo devido qualquer pagamento pelo trabalho prestado nestes dias. acrescido pela Lei 056/2014

§ 3º. Poderá, a critério do Executivo Municipal, estabelecer sempre levando em consideração a primazia do interesse público, jornada de trabalho de 06 (seis) horas diárias, acrescido pela Lei 056/2014

I - Para jornada de trabalho de 06 (seis) horas diárias, será obrigatório um intervalo de 15 minutos quando a duração ultrapassar 04 (quatro) horas." acrescido pela Lei 056/2014

Art. 43.º A jornada de trabalho pode ser reduzida até a metade com proporcional redução de remuneração, sempre que essa medida for necessária, em caso de servidor estudante e de outras situações especiais.

Art. 44.º A remuneração de quem trabalha período noturno é acrescida de vinte e cinco por cento.

Parágrafo primeiro – Considera-se trabalho noturno o prestado entre vinte e duas horas de um dia e seis hora do dia seguinte; e

Parágrafo segundo – A hora noturna é considerada de cinquenta e dois minutos.

Art. 45.º Os servidores em exercício de atividade específicas de profissões regulamentadas, ficarão abrigados ao cumprimento da carga horária semanal e diária de sua categoria profissional, na forma da legislação, com vencimento básico proporcional às horas de sua jornada.

Art. 46.º Os cargos de pessoa do Magistério, a nível de primeiro grau, tanto de professor como de especialista em educação, correspondem a uma jornada semanal básica norma de vinte horas, que será desenvolvida integralmente, sempre que possível, num dos turnos da manhã, tarde, ou noite, na forma do regulamento.

Parágrafo único – Em se tratando, em efetiva regência de classe, a partir da quinta série do primeiro grau, caso não haja aulas de sua disciplina, em número suficiente para cobrir a sua jornada semanal, apenas num estabelecimento, ou em apenas um turno, a carga horária será completada em outro turno ou estabelecimento.

Art. 47.º As vagas para opção pelas jornadas de trabalho serão ofertadas em número e local que a administração determinar, na forma de regulamento, observando-se para efeito de desempate, havendo dois ou mais interessados na mesma escala de



Prefeitura do Município de Santa Cruz de Monte Castelo
Estado do Paraná

prioridade, o que tenha maior tempo de serviço de magistério, seguindo-se o que tenha mais idade.

Art. 48.º Não haverá expediente aos sábados, no órgão da administração pública municipal, excetuados aqueles que, pela sua natureza especial, sejam imprescindíveis à comunidade.

Art. 49.º O Sábado e o Domingo são considerados como descanso semanal remunerado.

Art. 50.º Poderá ser compensado o trabalho desenvolvido aos sábados e domingos, com o correspondente descanso em dias úteis da semana.

Art. 51.º O servidor é obrigado a avisar sua chefia imediata no próprio dia em que, por doença ou força maior, não possa comparecer ao serviço.

Parágrafo primeiro – As faltas ao serviço por motivo de doença são justificadas para fins disciplinares, de anotação no assentamento individual e pagamento, mediante atestado médico, conforme dispuser o regulamento; e

Parágrafo segundo – As faltas ao serviço por doença em pessoa da família mediante atestado médico, são justificadas na forma e para os fins estabelecidos no Parágrafo anterior.

Art. 52.º As faltas ao serviço por motivos particulares não são justificadas para qualquer efeito, computando-se como ausência o Sábado e o Domingo ou feriado, quando intercalados.

Parágrafo único – Para efeito deste artigo, não são considerados as faltas de provas escolares, coincidentes com o horário de trabalho ou o dia de ponto facultativo.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I **DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 53.º Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

Art. 54.º Vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento.

Art. 55.º Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.



*Prefeitura do Município de Santa Cruz de Monte Castelo
Estado do Paraná*

Parágrafo primeiro – ~~A remuneração do servidor investido em cargo de provimento em comissão ou função de chefia será paga na forma dos artigos 72 e 73. Revogado pela Lei 003/99~~

Parágrafo segundo – O servidor investido em cargo de comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação, receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no art. 105, Parágrafo único.

Parágrafo terceiro – O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível e observará o princípio da isonomia, quando couber.

Art. 56.º Provento é a retribuição pecuniária paga ao servidor aposentado ou em disponibilidade.

Art. 57.º Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas no Art. 71, II, IV, V, e VI e Art. 82 I e II.

Art. 58.º A menor remuneração atribuída aos cargos de carreiras não será inferior ao menor salário estabelecido pela legislação federal específica.

Art. 59.º O servidor perderá:

I – a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos; ou

III – metade da remuneração na hipótese prevista no art. 141, Parágrafo segundo.

Art. 60.º Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único – Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos, na forma definida em regulamento.

Art. 61.º As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à Quinta parte da remuneração ou provento.

Art. 62.º o servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo.



Prefeitura do Município de Santa Cruz de Monte Castelo
Estado do Paraná

Parágrafo Único – A não quitação do débito no prazo previsto implicará em sua inscrição em dívida ativa.

Art. 63.º O vencimento, a remuneração e o provento não será objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de homologação ou decisão judicial.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

Art. 64.º juntamente com o vencimento, poderão ser pagos ao servidor às seguintes vantagens:

- I – indenizações;
- II – gratificações;
- III – adicionais;

Parágrafo primeiro – As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Parágrafo segundo – As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em Lei.

Art. 65.º As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I
DAS INDENIZAÇÕES

Art. 66.º Constituem indenizações ao servidor:

- I – diárias; e
- II – transporte.

Art. 67.º Os valores das indenizações assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

SEBSEÇÃO I
DAS DIÁRIAS

Art. 68.º O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de posada, alimentação e locomoção.



***Prefeitura do Município de Santa Cruz de Monte Castelo
Estado do Paraná***

Parágrafo primeiro – A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Parágrafo segundo – Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 69.º O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las, integralmente, no prazo de quarenta e oito horas, sujeito à punição disciplinar se de má-fé.

Parágrafo único – Na hipótese do servidor retornar a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

**SUBSEÇÃO II
DO TRANSPORTE**

Art. 70.º Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

**SEÇÃO II
DAS GRATIFICAÇÕES**

Art. 71.º Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações:

I – pelo exercício de cargo em comissão ou função de chefia;

II – pela prestação de serviço extraordinário;

III – de encargos especiais a ocupantes de cargos em comissão;

IV – pelo trabalho com excepcionais;

V – de férias; e

VI – gratificações natalina (décimo terceiro).

**SUBSEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE
CHEFIA**

Art. 72.º ~~Ao servidor investido em função de chefia, é devida uma gratificação pelo seu exercício. Revogado pela Lei 003/99~~



***Prefeitura do Município de Santa Cruz de Monte Castelo
Estado do Paraná***

Art. 72.º Ao servidor estatutário, investido em função de chefia, poderá ser atribuída gratificação de função, na forma que a Lei dispuser. Acrescido pela Lei 003/93

Parágrafo único – ~~Os valores de gratificação a que se refere este artigo são estabelecidos em Lei. Revogado pela Lei 003/93~~

Art. 73.º ~~Ao servidor nomeado para o cargo de provimento em comissão e que opte pelo vencimento do seu cargo efetivo, é devida uma gratificação no valor correspondente até 50% (cinquenta por cento) de seu cargo a critério da administração. Revogado pela Lei 003/93~~

Art. 73.º O servidor estatutário nomeado para cargo de provimento em comissão, poderá optar pela remuneração do respectivo símbolo (CC) ou pela remuneração do cargo de provimento efetivo, o que for maior. Acrescido pela Lei 003/93

Parágrafo Único – Entende-se por remuneração, o valor do vencimento básico mensal, acrescido dos adicionais e gratificações que o servidor estiver percebendo. Acrescido pela Lei 003/93

**SUBSEÇÃO II
GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

Art. 74.º O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação á hora normal de trabalho.

Parágrafo único – ~~Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas horas diárias, conforme se dispuser em regulamento. Revogado pela Lei 003/99~~

Parágrafo único – A prestação de serviço extraordinário poderá ser paga pela aferição ou controle mensal, ou poderá ser arbitrada previamente por ato próprio do Chefe do Poder Executivo, sempre que o tipo de trabalho, estiver sujeito a condições ou horários especiais, sendo que em qualquer dos casos, o número de horas não poderá ultrapassar a 60 (sessenta) horas mensais. Acrescido pela Lei 003/99

**SUBSEÇÃO III
DA GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS A OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO**

Art. 75.º ~~Aos ocupantes de cargos de provimento em comissão, o Prefeito poderá conceder gratificação de encargos especiais. Revogado pela Lei 003/99~~

Parágrafo único – ~~O valor da gratificação será fixada entre os limites de trinta e cem por cento dos vencimentos que perceber, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade de determinadas funções ou atribuições, bem como as condições e natureza do trabalho das unidades administrativas correspondentes. Revogado pela Lei 003/99~~



Prefeitura do Município de Santa Cruz de Monte Castelo
Estado do Paraná

SEBSEÇÃO IV
DA GRATIFICAÇÃO PELO TRABALHO COM EXCEPCIONAIS

Art. 76.º Ao professor ou especialista de educação em exercício de atividade especializada de educação e reabilitação de excepcionais, diretamente com o educando, será paga gratificação pelo trabalho com excepcionais, na base de 50% (cinquenta por cento) do valor da referência inicial da carreira do magistério.

Parágrafo único – A gratificação de que trata este artigo é inacumulável com o adicional por atividade penosa a título de regência de classe, a que se refere o Art. 88 desta Lei.

SUBSEÇÃO V
DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

Art. 77.º Independentemente de solicitação, será paga ao servidor, por ocasião das férias, uma gratificação de pelo menos um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo único – No caso do servidor exercer cargo em comissão, ou de chefia com função gratificada, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 78.º O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculadas sobre o vencimento dos dois cargos.

SUBSEÇÃO VI
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 79.º A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor ativo ou inativo, fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo único – A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 80.º A gratificação será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano, calculada sempre sobre a remuneração ou provento desse mês.

Parágrafo único – Juntamente com a remuneração de junho será paga, como adiantamento da gratificação natalina, metade da remuneração ou provento recebido no mês anterior.

Art. 81.º O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.



***Prefeitura do Município de Santa Cruz de Monte Castelo
Estado do Paraná***

Art. 82.º A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

**SEÇÃO III
DOS ADICIONAIS**

Art. 83.º Os adicionais, acrescidos em caráter definitivo ao vencimento do servidor, são:

I – por tempo de serviço; e

II – pelo exercício de atividade em condições penosas e perigosas.

**SEBSEÇÃO I
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

~~**Art. 84.º** O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento ao ano de serviço público efetivo, incidente sobre a remuneração de que trata o Art. 55, Parágrafo terceiro, desta Lei. Revogado pela Lei 03/99~~

Art. 84.º O adicional por tempo de serviço será devido ao servidor estatutário em exercício de cargo de provimento efetivo, na forma que a Legislação Federal dispuser. Acrescido pela Lei 03/99

Parágrafo único – O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

Art. 85.º O adicional de que trata o Art. Anterior será incorporado nos proventos de aposentadoria.

**SUBSEÇÃO II
DOS ADICIONAIS DE PENOSIDADE
INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE**

Art. 86.º Os servidores que executem atividades penosas ou que trabalhem com habitualidade em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo primeiro – A caracterização e a classificação dos graus de insalubridade ou de periculosidade far-se-á através de perícia médica oficial, segundo normas definidas pela legislação federal.

Parágrafo segundo – O valor adicional de que trata este Art. Será calculado com base no valor de referência inicial da tabela geral de vencimentos do Município:

- a) para as atividades insalubres, na base de vinte por cento; e
- b) para as atividades perigosas, na base de trinta por cento.



Prefeitura do Município de Santa Cruz de Monte Castelo
Estado do Paraná

Art. 87.º O servidor que fizer jus aos adicionais de penosidade, insalubridade e de periculosidade, deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Parágrafo único – o direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 88.º Para os efeitos da remuneração por serviços considerados penosos ao professor ou especialista de educação, quando exclusivamente em sala de aula, será concedido adicional a título de regência de classe, calculada à razão de um vírgula dois por cento do valor da referência inicial da carreira do Magistério, a ser pago da seguinte forma:

I – No ensino de primeira a oitava série do primeiro grau, dos auxiliares de regência de primeira série do primeiro grau, no ensino pré-escolar, no ensino supletivo de primeiro grau, por dia útil de aula efetivamente ministrada, quando a carga horária for de vinte horas aulas semanais; e

II – proporcional a um vinte avos por dia útil de aula efetivamente ministrada, no caso do inciso anterior, quando a carga horária for diferente de vinte horas aulas semanais.

Parágrafo único – O adicional previsto neste Art. é inacumulável com a gratificação pelo trabalho com excepcionais, previsto no Art. 76 desta Lei.

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

Art. 89.º O servidor dará jus, anualmente a trinta dias consecutivos de férias, que podem ser acumulados até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

Parágrafo primeiro – Para cada período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício, contados sempre a partir da data da primeira investidura em cargo público ou da data do retorno, em caso de licença ou afastamento.

Parágrafo segundo – é vedado levar a conta de férias, qualquer falta ao serviço.

Parágrafo terceiro – As férias não poderão ser fracionadas.

Parágrafo quarto – é vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço.

Art. 90.º Não terá direito a férias o servidor que, no decurso do período aquisitivo:

I – tiver permanecido em licença por acidente em serviço, ou licença para tratamento de saúde, por mais de seis meses, embora descontínuos; e



Prefeitura do Município de Santa Cruz de Monte Castelo
Estado do Paraná

II – tiver permanecido em licença para tratamento de saúde em pessoa da família, por período superior a três meses, embora descontínuos.

Parágrafo único – Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando, após a ocorrência de qualquer das condições previstas neste art., o servidor retornar ao serviço.

Art. 91.º As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, ou por motivo de superior interesse público.

Art. 92.º As férias do professor e do especialista de educação serão de trinta dias consecutivos, usufruídos em período de recesso escolar, conforme calendário do Departamento de cultura e esportes.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93.º Conceder-se-á licença ao servidor;

I – por motivo de doença em pessoa da família;

II – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III – para o serviço militar;

IV – para atividade política;

V – prêmio por assiduidade;

VI – para tratar de interesses particulares; e

VII – para desempenho de mandato classista.

Parágrafo primeiro – A licença prevista no inciso I, será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

Parágrafo segundo – O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

Parágrafo terceiro – é vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença concedida prevista no inciso I deste art. .

Art. 94.º A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.



Prefeitura do Município de Santa Cruz de Monte Castelo
Estado do Paraná

SEÇÃO II
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 95.º Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padastro ou madastra, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

Parágrafo primeiro – A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente como exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

Parágrafo segundo – A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até noventa dias, e, excedendo este prazo, sem remuneração.

SEÇÃO III
DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 96.º Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo primeiro – A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

Parágrafo segundo – Findo o mandato do cônjuge, o servidor deverá assumir o exercício do seu cargo; e

Parágrafo terceiro – O tempo de licença, de que trata este art., não será computado para nenhum efeito.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 97.º Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único – Concluído o serviço militar, o servidor terá até trinta dias sem remuneração para reassumir exercício do cargo.

SEÇÃO V
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 98.º O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre sua escolha, em convenção, partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo único – A partir do registro da candidatura e até o dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse, mediante simples comunicado de afastamento, para promoção de sua campanha eleitoral.



***Prefeitura do Município de Santa Cruz de Monte Castelo
Estado do Paraná***

Art. 99.º O servidor será afastado do cargo para o exercício de mandato eletivo da União, do Estado e do Município, com observância das seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo;

II – investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo efetivo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos, exceto para progressão;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

**SEÇÃO VI
DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE**

Art. 100.º Após cada decênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a seis meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo, admitida a conversão de cinquenta por cento em espécie.

Parágrafo único – A requerimento do servidor, a cada quinquênio de efetivo exercício, poderá ser antecipada a liberação de três meses de licença prêmio, com a remuneração do cargo efetivo.

Art. 101.º Não se concederá licença-prêmio ao servidor que no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão; e

II – afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratamento em pessoa da família;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

d) afastamento do cônjuge ou companheiro; e

e) desempenho de mandato classista.

Parágrafo único – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.



Prefeitura do Município de Santa Cruz de Monte Castelo
Estado do Paraná

Art. 102.º O número de servidores em gozo simultâneo da licença prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 103.º Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença-prêmio que o servidor não houver gozado.

Parágrafo único – No caso de conversão da metade da licença em pecúnia, é vedado transformar em tempo de serviço a outra metade.

SEÇÃO VII
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULARES

Art. 104.º A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração, não se computando o tempo de licença para nenhum efeito.

Parágrafo primeiro – A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço;

Parágrafo segundo – Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior;

Parágrafo terceiro – Não se concederá a licença a servidor nomeado, redistribuído ou transferido, antes de completar dois anos de exercício.

SEÇÃO VIII
DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Artg.105.º É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato de associação de classe ou sindicato representativos da categoria sem prejuízo dos vencimentos e vantagens.

Parágrafo primeiro – Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

Parágrafo segundo - A licença terá duração igual a do mandato podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

CAPÍTULO V
DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE.

Art. 106.º O servidor poderá ser cedido para Ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e de outros Municípios nas seguintes hipóteses:

a) para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e



***Prefeitura do Município de Santa Cruz de Monte Castelo
Estado do Paraná***

b) em casos previstos em lei específica.

Parágrafo único – Na hipótese da alínea “a” deste Art., o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, se Federal, Estadual ou de outros Municípios.

Art. 107.º O afastamento de acordo com o Art. 22, para estudo, missão oficial ou para competições desportivas no exterior ou em qualquer parte do território nacional, determinado pela administração, se dará sem prejuízo da remuneração e vantagens do cargo do servidor.

**CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES**

Art. 108.º Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço;

I – por um dia, para doação de sangue;

II – até cinco dias, para se alistar como eleitor; e

III – até cinco dias, por motivo de:

a) casamento; e

b) falecimento do cônjuge, pais, madastra ou padastro, filhos ou enteado e irmãos.

Art. 109.º Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único – Para efeito do disposto neste art., será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

**CAPÍTULO VII
DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 110.º É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal.

Art. 111.º A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo único – Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 112.º Além das ausências ao serviço previstas no art.108.º, são consideradas como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;



*Prefeitura do Município de Santa Cruz de Monte Castelo
Estado do Paraná*

- II – exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade dos Poderes do Municípios;
- III – participação em programas de treinamento regularmente instituídos;
- IV – desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- V – convocação para o serviço militar;
- VI – juri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII – missão ou estudo no estrangeiro, quando autorizado o afastamento;
- VIII – de recesso escolar; e
- IX – licença:
 - a) gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde, até dois anos;
 - c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de progressão e de licença-prêmio;
 - d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional; e
 - e) prêmio por assiduidade.

Art. 113.º Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I – o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e a outros Municípios;
- II – a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, até noventa dias;
- III – a licença para atividade política, no caso o art. 98, parágrafo único;
- IV – o tempo de serviço prestado em administração indireta do Município do Município;
- V – o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

Parágrafo primeiro – O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste art. Não poderá ser contado com quaisquer acréscimos, ou em dobro, salvo se houver dispositivo correspondente em Lei.

Parágrafo segundo – O tempo em que o servidor esteve aposentado por invalidez, em caso de reversão, ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.



Prefeitura do Município de Santa Cruz de Monte Castelo
Estado do Paraná

Parágrafo terceiro – É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades públicas do município, dos Poderes da União, Estado ou outros Municípios, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

Art. 114.º Computar-se-á apenas para efeito de aposentadoria o tempo de serviço em atividade privada, rural e urbana, vinculado a previdência social.

Parágrafo único – O tempo de serviço a que alude este art., poderá ser comprovado através de Sentença Judicial, à vista de certidões passadas pelos órgãos competentes, ou através de justificação judicial.

CAPÍTULO VIII
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 115.º É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 116.º O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 117.º Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art. 118.º Caberá recursos:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração; e

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo primeiro – O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Parágrafo segundo – O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 119.º O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 120.º O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.



*Prefeitura do Município de Santa Cruz de Monte Castelo
Estado do Paraná*

Parágrafo único – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 121.º O direito de requerer prescreve:

I – em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos, resultantes das relações de trabalho; e

II – em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 122.º O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único – Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 123.º A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevado pela administração.

Art. 124.º Para o exercício do direito de petição, é assegurado vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 125.º A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 126.º São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 127.º São deveres do servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições legais e regulamentares inerentes ao cargo ou função;

II – lealdade às instituições a que servir;

III – observância das normas legais e regulamentares;

IV – cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;



***Prefeitura do Município de Santa Cruz de Monte Castelo
Estado do Paraná***

V – atender com presteza;

- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas ao protegidas pelo sigilo;
- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e
- c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - Tratar com urbanidade as pessoas;

XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XIII – manter espírito de cooperação solidariedade com os colegas;

XIV – freqüentar, quando designado, cursos para treinamento, aperfeiçoamento e atualização;

XV – proceder, na vida pública e privada, de forma a dignificar sempre a função pública;

XVI – conhecer a legislação específica relativa às suas atribuições e à sua vida funcional;

XVII – apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme que for destinado para cada caso;

XVIII – utilizar processos de ensino que não se afastem do conceito atual de educação e aprendizagem;

XIX – incutir nos alunos, pelo exemplo, o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;

XX – empenhar-se pela educação integral do educando;



Prefeitura do Município de Santa Cruz de Monte Castelo
Estado do Paraná

XXI – comparecer ao estabelecimento de ensino nas horas de trabalho que lhe forem atribuídas e, quando convocado, às de extraordinário, bem como às comemorações cívicas e outras atividades, executando os serviços que lhe competirem;

XXII – sugerir providências que visem à melhoria do ensino e ao seu aperfeiçoamento;

XXIII – participar no processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação para o estabelecimento em que atuar; e

XXIV – coibir por iniciativa própria qualquer sonegação flagrante de que tiver conhecimento.

Parágrafo primeiro – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior contra a qual é formulada.

Parágrafo segundo – Além das disposições dos incisos I a XVII, são deveres do professor especialista de educação os enumerados pelos incisos de XVIII a XXIII, e dos servidores em exercício de atividades de tributação, arrecadação e fiscalização, o estabelecido pelo inciso XXIV.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 128.º Ao servidor público municipal é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do superior imediato;

II – recusar fé a documento público;

III – delegar a pessoa estranha à repartição, exceto nos casos previstos em lei, atribuição que seja de sua competência e responsabilidade ou de seus subordinados;

IV – retirar, sem prévia autorização por escrito, da autoridade competente, qualquer documento cujo objeto da repartição;

V – opor resistência ao andamento do atendimento, processo ou à execução de serviço;

VI – atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefício previdenciário ou assistência de parentes até o segundo grau e de conjugue ou companheiro;

VII – atribuir a outro servidor público funções ou atividades estranhas às do cargo ou função que ocupa exceto em situação de emergência e transitoriedade;



***Prefeitura do Município de Santa Cruz de Monte Castelo
Estado do Paraná***

VIII – manter sob sua chefia imediata conjugue, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX – praticar comércio de compra e venda de bens ou serviços no recinto de repartição, ainda que fora do horário normal de expediente;

X – valer-se ou permitir dolosamente que terceiros tirem proveito de informação, prestígio ou influência, obtidos em função do cargo, para lograr, direta ou indiretamente, proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI – participar da gerência ou da administrações de empresa privada e, nessa condição, transacionar com o Município;

XII – exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

XIII – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XIV – exercer quaisquer atividades incompatíveis com o cargo ou a função pública, ou, ainda, com o horário de trabalho;

XV – aceitar ou prometer aceitar propinas ou presentes, de qualquer tipo ou valor, bem como empréstimos pessoais ou vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

XVI – procedimentos desidioso, assim entendido a falta ao dever de diligência no cumprimento de suas atribuições;

XVII – praticar usura sob qualquer de suas formas.

Art. 129.º É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, desde que o faça, tão somente, através de trabalho assinado.

**CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO**

Art. 130.º Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo primeiro – A proibição de acumular entende-se a cargos, empregos e funções em autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, abrangendo empresas públicas e sociedades de economia mista.

Parágrafo segundo – A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.



Prefeitura do Município de Santa Cruz de Monte Castelo
Estado do Paraná

Art. 131.º O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 132.º O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, podendo optar pela remuneração na forma que trata o art. 73.

Parágrafo primeiro – O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

Parágrafo segundo – O servidor aposentado, quando no exercício de mandato eletivo ou de cargo em comissão, poderá perceber a remuneração dessa atividade cumulativamente com os proventos de aposentadoria.

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 133.º O servidor responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 134.º A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

Parágrafo primeiro – A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no art. 61;

Parágrafo segundo – Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o servidor perante a Fazenda Pública Municipal, em ação regressiva;

Parágrafo terceiro – A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor de herança recebida.

Art. 135.º A responsabilidade penal abrange os crimes contravenções imputados ao servidor nessa qualidade.

Art. 136.º A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 137.º As sanções civis, penais e administrativa poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 138.º A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CPÍTULO V
DAS PENALIDADES



*Prefeitura do Município de Santa Cruz de Monte Castelo
Estado do Paraná*

Art. 139.º São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade, e

V – destituição de cargo em comissão.

Art. 140.º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade de infração cometida, os danos que dela atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 141.º Serão aplicadas penalidades, nos casos de violação de proibição constante do art. 128.

I – de advertência, pó escrito, as dos incisos I e II;

II – de suspensão, por até noventa dias, cumulada, se couber, com a destituição de cargo em comissão, as dos incisos IV a IX.

Parágrafo primeiro – A aplicação de penalidade de suspensão acarreta cancelamento automático do valor da remuneração do servidor durante o período de vigência da suspensão.

Parágrafo segundo – quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 142.º Havendo reincidência, serão aplicadas as penalidades:

I – de suspensão as faltas punidas com advertência; e

II – de demissão às faltas punidas com suspensão.

Art. 143.º As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de afetivo exercício, respectivamente, se o servidos não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 144.º São faltas administrativas, puníveis com a pena de demissão, a bem do serviço público;

I – crime contra a administração pública;



*Prefeitura do Município de Santa Cruz de Monte Castelo
Estado do Paraná*

II – abandono de cargo;

III – inassiduidade habitual;

IV – improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa;

VI – insubordinação grave em serviço;

VII – ofensa física, em serviço, a servidor público ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII – aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação ao patrimônio municipal;

XI - corrupção passiva, nos termos da lei penal;

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; e

XIII – transgressão do art. 128, incisos X a XVII.

Art. 145.º A acumulação de que trata o inciso XII do art. Anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de quinze dias para opção.

Parágrafo primeiro – Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

Parágrafo segundo – Na hipótese do Parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, Estado ou outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre a acumulação.

Art. 146.º A demissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 144, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 147.º Configura abandono do cargo a ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 148.º Entende-se por inassiduidade habitual, a falta ao serviço, sem causa justificada, por vinte dias, interpoladamente, no período de seis meses.



***Prefeitura do Município de Santa Cruz de Monte Castelo
Estado do Paraná***

Art. 149.º O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 150.º As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a trinta dias;

III – pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até trinta dias;

IV – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargos em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 151.º Não poderá retornar ao serviço público municipal, o servidor que for demitido por infringência dos incisos X e XII do art. 128, e dos incisos I, IV, V, VIII, X e XI do art. 144.

Art. 152.º Será cassada a disponibilidade do inativo:

I – que infringir a proibição constante do art. 128, inciso XIV; e

II – que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 153.º A ação disciplinar prescreverá:

I – em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em dois anos, quanto à suspensão; e

III – em um ano quanto à repreensão.

Parágrafo primeiro – O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

Parágrafo segundo – Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Parágrafo terceiro – A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

Parágrafo quarto – Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.



Prefeitura do Município de Santa Cruz de Monte Castelo
Estado do Paraná

TÍTULO V

DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 154.º A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade ou de faltas funcionais no serviço público municipal, é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 155.º As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 156.º Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão de até trinta dias; e

III – abertura de inquérito administrativo.

Art. 157.º Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar

CAPÍTULO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 158.º Como medida cautelar e afim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO DISCIPLINAR



*Prefeitura do Município de Santa Cruz de Monte Castelo
Estado do Paraná*

Art.159.º O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 160.º O processo disciplinar será conduzido por comissão de inquérito, composta de três servidores, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo Primeiro – a comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Parágrafo segundo – Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

Art. 161.º A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 162.º O processo disciplinar inicia-se com a publicação do ato que constituir a comissão e compreenderá.

I – inquérito administrativo; e

II – julgamento do feito.

SEÇÃO I
DO INQUÉRITO

Art. 163.º O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 164.º O relatório da sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

Parágrafo Único – Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura do inquérito, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 165.º O prazo para a conclusão do inquérito não excederá sessenta dias, contados da data de publicação, no órgão oficial do Município do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo primeiro – sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.



*Prefeitura do Município de Santa Cruz de Monte Castelo
Estado do Paraná*

Parágrafo segundo – as reuniões serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 166.º Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 167.º É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas, formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo primeiro – o presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo segundo – será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 168.º As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a Segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 169.º O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo primeiro – as testemunhas serão inquiridas separadamente.

Parágrafo segundo – na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á acareação entre os depoentes.

Art. 170.º Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos no Art. 168 e Art. 169.

Parágrafo primeiro – no caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre o fato ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

Parágrafo segundo – o procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.



Prefeitura do Município de Santa Cruz de Monte Castelo
Estado do Paraná

Art. 171.º Quando houver dúvida sobre a sanidade do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 172.º Tipificada a infração disciplinar será elaborada a peça de instrução de processo, com indicição do servidor.

Parágrafo primeiro – o indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo segundo – havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

Parágrafo terceiro – o prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

Parágrafo quarto – no caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 173.º O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 174.º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único – Na hipótese deste Art., o prazo para defesa será de quinze dias a partir da última publicação do edital.

Art. 175.º Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo primeiro – a revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

Parágrafo segundo – para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo.

Art. 176.º Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a convicção.



Prefeitura do Município de Santa Cruz de Monte Castelo
Estado do Paraná

Parágrafo primeiro – o relatório será sempre conclusivo quanto á inocência ou à responsabilidade do servidor.

Parágrafo segundo – reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 177.º O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II
DO JULGAMENTO

Art. 178.º No prazo de até trinta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo primeiro – se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

Parágrafo segundo – havendo mais de um indicado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Parágrafo terceiro – se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do Art. 150.

Art. 179.º O julgamento acatará o relatório da comissão de inquérito, salvo quando contrárias as provas dos autos.

Parágrafo Único – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 180.º Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Parágrafo primeiro – o julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Parágrafo segundo – a autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o Art. 153, Parágrafo segundo, será responsabilizada na forma do Capítulo IV, do Título IV, desta Lei.

Art. 181.º Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.



*Prefeitura do Município de Santa Cruz de Monte Castelo
Estado do Paraná*

Art. 182.º Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 183.º O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido, do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 184.º Serão assegurados transporte e diárias:

I – ao servidor que tenha residência fora da sede do Município, convocado para prestar depoimento na condição de testemunha, denunciado ou indiciado; e

II – aos membros da comissão de inquérito e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III
DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 185.º O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo primeiro – em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

Parágrafo segundo – no caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 186.º No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 187.º A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 188.º O requerimento de revisão do processo será dirigido às autoridades de que trata o inciso I do Art. 150 que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único – recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no Art. 160. Desta Lei.

Art. 189.º A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.



*Prefeitura do Município de Santa Cruz de Monte Castelo
Estado do Paraná*

Art. 190.º A comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 191.º Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de inquérito.

Art. 192.º O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo primeiro – o prazo para julgamento será de até trinta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Parágrafo segundo – concluídos as diligências, será renovado o prazo para julgamento.

Art. 193.º Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação a destituição de cargo em comissão, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

Parágrafo Único – da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 194.º O município manterá Plano de Seguridade Social para o servidor submetido ao regime jurídico de que trata esta Lei, e para sua família.

Art. 195.º O plano de Seguridade visa dar cobertura aos riscos que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes finalidades:

I – garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II – proteção à maternidade, à adoção e à paternidade; e

III – assistência à saúde.

Parágrafo Único – os benefícios serão concedidos, nos termos e condições definidos em regulamentos, observadas as disposições deste Estatuto.

Art. 196.º Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:



*Prefeitura do Município de Santa Cruz de Monte Castelo
Estado do Paraná*

I – quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) salário-família;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença à gestante, à adotante e paternidade; e
- f) licença por acidente em serviço.

II – quanto ao dependente;

- a) – pensão vitalícia e temporária;
- b) – auxílio – funeral; e
- c) – auxílio – reclusão;

Parágrafo Único – o recebimento indevido de benefícios havidos por dolo ou má fé, implicará devolução ao Erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA

Art. 197.º O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente.

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, ou especialista em educação, e vinte e cinco anos, se professora ou especialista em educação, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;



Prefeitura do Município de Santa Cruz de Monte Castelo
Estado do Paraná

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Único – nos casos de exercício de atividade consideradas perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, alíneas “a” e “c”, observará o disposto em lei específica.

Art. 198.º A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 199.º A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data de publicação do respectivo ato.

Parágrafo primeiro – a aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses.

Parágrafo segundo – expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

Parágrafo terceiro – O Lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 200.º O provento da aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

Parágrafo Único – São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriores concedidos ao servidor em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 201.º O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, forma do Art. 197, inciso I, se acometido de qualquer moléstia especificada em lei, terá o provento integralizado.

Art. 202.º Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço da remuneração da atividade nem ao valor do vencimento mínimo do respectivo plano de carreira.

Art. 203.º No cálculo dos valores de aposentadoria ou de outros benefícios previdenciários do servidor público será incluída, a título de vantagens pessoal, a diferença entre a remuneração do seu cargo e a do cargo municipal de natureza pública que tenha exercido por, no mínimo, cinco anos.

Art. 204.º No caso do servidor ter exercido cargo em comissão ou função de chefia, por um período mínimo de cinco anos, ininterruptos ou não, terá seu provento de aposentadoria calculado com base no vencimento do cargo de maior símbolo, desde que exercido por um período não inferior a trinta e seis meses.



*Prefeitura do Município de Santa Cruz de Monte Castelo
Estado do Paraná*

Parágrafo Único – se, nas condições deste artigo, o cargo em comissão exercido não se conformar á simbologia estabelecida para os cargos em comissão do Poder Executivo, poderá o servidor aposentar-se com as vantagens do de maior símbolo ou nível e nas mesmas condições. Idêntico benefício ficará assegurado pelo exercício em órgãos da administração indireta, observada a regra do Art. 55.

Art. 205.º O provento de aposentadoria compõe-se do valor do vencimento básico do cargo do servidor em atividade, acrescidos das vantagens incorporáveis por força desta lei, calculados integral ou proporcionalmente, quando for o caso.

Art. 206.º Ao servidor aposentado será para a gratificação natalina no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido adiantamento recebido.

SEÇÃO II
DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 207.º O auxílio-natalidade é devido à servidora, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a um vencimento mínimo do plano de carreira do órgão ou entidade, inclusive no caso de natimorto.

Parágrafo primeiro – na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinqüenta por cento.

Parágrafo segundo – não sendo a parturiente servidora o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, servidor público.

SEÇÃO III
DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 208.º O salário-Família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo Único – consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I – o cônjuge ou companheiro e os filhos, de qualquer condição, inclusive os enteados até vinte e um anos de idade ou, se inválido, de qualquer idade;

II – o menor de vinte e um anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor ou do inativo; e

III – a mãe e o pai inválido sem economia própria.

Art. 209.º Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.



Prefeitura do Município de Santa Cruz de Monte Castelo
Estado do Paraná

Art. 210.º Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único – Ao pai e a mãe equiparam-se o padastro, a madastra e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 211.º O salário-família não está sujeito a qualquer título, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para previdência social.

Art. 212.º O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 213.º Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 214.º Para licença até trinta dias, a inspeção será feita por médico do Departamento de saúde do Município e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

Parágrafo primeiro – sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Parágrafo segundo – inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontre o servidor, será aceito atestado passado por médico ou dentista autorizado ou conveniado com o órgão previdenciário municipal.

Parágrafo terceiro – no caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo departamento de saúde do Município.

Art. 215.º Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 216.º O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza de doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço ou doença profissional.

Art. 217.º O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

SEÇÃO V
DA LICENÇA A GESTANTE, ADOTANTE E PATERNIDADE

Art. 218.º Será concedida licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.



*Prefeitura do Município de Santa Cruz de Monte Castelo
Estado do Paraná*

Parágrafo primeiro – a licença poderá Ter início no primeiro dia do novo mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Parágrafo segundo – no caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Parágrafo terceiro – no caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Parágrafo quarto – no caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 219.º Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 220.º A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade será concedido noventa dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único – no caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 221.º Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 222.º Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único – equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo; e

II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 223.º O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único – o tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados, em instituição pública.

Art. 224.º A prova de acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.



Prefeitura do Município de Santa Cruz de Monte Castelo
Estado do Paraná

SEÇÃO VII
DA PENSÃO

Art. 225.º Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, até o limite estabelecido em lei.

Art. 226.º As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícia e temporária.

Parágrafo primeiro – a pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

Parágrafo segundo – a pensão temporária é composta de cota ou cotas que pode, se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação da invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 227.º São beneficiários das pensões:

I – vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) a companheira que tenha sido designada pelo servidor e comprove que vivia em comum há cinco anos ou que tenha filho, em comum com o servidor;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) a pessoa designada, maior de sessenta anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor.

II – temporária:

- a) os filhos, de qualquer condição, ou enteados, até vinte e um anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade;
- c) o irmão de pai e sem padrasto, até vinte e um anos, e o inválido, enquanto furar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; e
- d) a pessoa designada que vivia na dependência econômica do servidor, até vinte e um anos ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

Art. 228.º A pensão será concedida integralmente ao titular de pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.



*Prefeitura do Município de Santa Cruz de Monte Castelo
Estado do Paraná*

Parágrafo primeiro – Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários.

Parágrafo segundo – Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares de pensão temporária.

Parágrafo terceiro – Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 229.º Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que foi oferecida.

Art. 230.º Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

Art. 231.º Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I – declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II – desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III – desaparecimento no desempenho das atribuições de cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo Único – a pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos cinco anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado

Art. 232.º Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

a) o seu falecimento;

b) a anulação de casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

c) a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

d) a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos vinte e um anos de idade;

e) a acumulação de pensão na forma do art. 236; e

f) a renúncia expressa.



*Prefeitura do Município de Santa Cruz de Monte Castelo
Estado do Paraná*

Art. 233.º Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a respectiva cota reverterá:

I – da pensão vitalícia para os remanescente desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II – da pensão temporária para os co-beneficiários o, na falta destes, para o beneficiário de pensão vitalícia.

Art. 234.º A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Art. 235.º As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos do servidor.

Art. 236.º Ressalvado o direito de opção, e vedada a percepção cumulativa de pensão, salvo a hipótese de duas pensões originárias de cargos ou empregos públicos legalmente acumuláveis.

SEÇÃO VIII
DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 237.º O auxílio funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou do aposentado, na forma estipulada em Lei.

Parágrafo Único – O auxílio será pago no prazo de quarenta e oito horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 238.º Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 239.º Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, as despesas de transporte do corpo correrão à conta dos recursos do Município, autarquia ou fundação pública.

SEÇÃO IX
DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 240.º A família do servidor ativo é devido o auxílio reclusão, na proporção de 30% de seus vencimentos.

Parágrafo Único – O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Art. 241.º A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de família compreende:



Prefeitura do Município de Santa Cruz de Monte Castelo
Estado do Paraná

- I – assistência médico-hospitalar, odontológica, psicológica e laboratorial; e
- II – programas de higiene, segurança e prevenção de acidentes, nos locais de trabalho.

Parágrafo Único – a assistência será prestada pelo sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor.

CAPÍTULO IV
DO CUSTEIO

Art. 242.º Os benefícios de aposentadoria, pensão e pecúlio, do Plano de Seguridade Social, de que trata o Art. 196, inciso I, alínea “a” e inciso II, alíneas “a”, serão custeadas pelo órgão de previdência municipal, criado por lei, com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias do servidor, da Prefeitura, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo Único – Lei definirá os planos de serviços previdenciários e os percentuais das contribuições de que trata este capítulo.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO
DA ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 243.º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado, mediante ato administrativo padronizado, do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações do admitido.

Parágrafo primeiro – para os efeitos deste artigo, será considerado de excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram prejuízos à vida, à segurança, à subsistência e à educação da população.

Parágrafo segundo – a admissão para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo de duração pelo qual foi celebrado, sem qualquer outra formalidade.

Parágrafo terceiro – o pessoal admitido para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público será inscrito como contribuinte obrigatório do órgão previdenciário municipal, ao qual competem os encargos das prestações previdenciárias constantes do respectivo contrato.

Art. 244.º Consideram-se como de excepcional interesse público as admissões que visem a:

- I – atender a situações de calamidade pública;



Prefeitura do Município de Santa Cruz de Monte Castelo
Estado do Paraná

II – combater surtos epidêmicos;

III – promover campanhas de saúde pública;

IV – atender a necessidade relacionadas a colheita e armazenamento de safras agrícolas; e

V – atender ao suprimento de docentes em sala de aula e pessoal especializado de saúde, exclusivamente nos caso de licença para tratamento de saúde por prazo superior a 15 (quinze) dias, licença à gestante, aposentadoria, demissão, exoneração e falecimento.

Art. 245.º As demissões de que trata o art. 243 terão dotação específica e serão feitas pelo prazo máximo de até 4 (quatro) meses, restringir-se-ão ao período do ano civil e do respectivo exercício orçamentário, proibida qualquer prorrogação.

Parágrafo primeiro – Em casos excepcionais, mediante justificativa fundamentada do órgão proponente, poderá a admissão ser autorizada pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, respeitando o período do ano civil e do respectivo exercício orçamentário.

Parágrafo segundo – É vedada a readmissão da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo período de um ano, a partir do término do prazo da admissão anterior.

Art. 246.º A admissão será precedida de teste seletivo, nas condições estabelecidas em edital, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I e II, do Art. 244.

Parágrafo Único – a admissão somente será realizada após a comprovação de estado de saúde, mediante laudo de perícia médica expelido pelo sistema pericial do Município.

Art. 247.º As admissões serão autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo, publicadas no órgão Oficial do Município e registradas no Tribunal de Contas.

Art. 248.º É vedado o desvio de função de pessoa admitida na forma deste título, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade da autoridade solicitante da admissão.

Art. 249.º Nas admissões por tempo determinado, serão observados os níveis salariais iniciais de cada cargo, constantes do plano de carreira.

Art. 250.º Ao admitido para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público será pago o salário-família, nos termos do art. 208 desta lei.

Art. 251.º Ao admitido para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público será concedida licença para tratamento de saúde, nos termos do art. 213, desta lei, não podendo a concessão da referida licença ir além do prazo de duração previsto no ato de admissão.



*Prefeitura do Município de Santa Cruz de Monte Castelo
Estado do Paraná*

Art..252.º Se o admitido vier a falecer, será pago auxílio funeral na forma da Lei.

Art.253.º O pessoal admitido nos termos deste capítulo, quando vítima de acidente em serviço, fará jus apenas a uma aposentadoria especial correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor ajustado no respectivo ato de admissão, nunca inferior ao vencimento básico inicial da tabela geral de vencimentos do município, as ser paga pelo órgão previdenciário municipal.

Art. 254.º Em caso de falecimento do admitido, a família fará jus a uma pensão mensal, inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebida, a ser paga pelo órgão previdenciário municipal, calculada na mesma forma estabelecida no artigo anterior.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 255.º Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivos e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles previstos nos respectivos planos de carreira:

I – prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais; e

II – concessão de medalhas, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 256.º Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 257.º Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 258.º São assegurados ao servidor os direitos de associação profissional ou sindical e o de greve.

Parágrafo Único – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal.

Art. 259.º Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoa que vivam às suas expensas e contem de seu assentamento individual.

Parágrafo Único – Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum ou por menor tempo, se da união houver prole.



Prefeitura do Município de Santa Cruz de Monte Castelo
Estado do Paraná

Art. 260.º A competência atribuída por esta Lei ao Secretário Municipal será exercida, no âmbito das autarquias e das fundações públicas Municipais pelo seu dirigente superior.

Art. 261.º O concursado que ingressar no serviço público municipal submetido ao regime desta Lei, somente poderá ser beneficiado pela aposentadoria de que tratam os incisos II e III, do Art. 197, após haver realizado sessenta contribuições mensais na qualidade de segurado obrigatório do órgão de previdência municipal.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 262.º Ficam submetidos ao regime jurídico desta lei os atuais funcionários, empregados da administração direta, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal, regidos pelo decreto-lei 5.452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), que obtiveram estabilidade conforme dispõe o Art. 19, das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Parágrafo primeiro – Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime estatutário, ficam transformados em cargos, na data da publicação desta Lei.

Parágrafo segundo – As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes da tabela permanente do órgão ou entidade onde tem exercício, ficam transformadas em cargos em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades, na forma da lei.

Parágrafo terceiro – Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos ou funções, ficando assegurados aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de férias, gratificação natalina, aposentadoria e disponibilidade.

Art. 263.º O saque dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, em nome dos servidores regidos pela CLT, submetidos ao regime estatutário, em decorrência desta Lei, ocorrerá na forma que dispõe a Lei Federal.

Art. 264.º Os adicionais por tempo de serviço, até agora concedidos à razão de cinco por cento quinquênio, ficam automaticamente transformados para um por cento por ano de exercício.

Parágrafo primeiro – ao servidor que já possua a remuneração integrada com adicionais por tempo de serviço concedidos e capitalizados na forma da legislação anterior, fica mantida essa forma de cômputo, agregando-se os novos anuênios a partir do final do período sobre o qual foi concedido o último quinquênio.



***Prefeitura do Município de Santa Cruz de Monte Castelo
Estado do Paraná***

Parágrafo segundo – Ao inativo cujos proventos sejam integrados com adicionais por tempo de serviço concedidos e capitalizados na forma da legislação anterior, fica mantida essa forma de cômputo.

Art. 265.º Para efeito do disposto no Art. 242, haverá ajuste de contas com a Previdência Social, proporcionalmente à parcela que é de sua responsabilidade, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos pelo art. 261.

Art. 266.º Até a data de entrada em vigor da Lei de que trata o Art. 242, o servidor público, abrangido por este Estatuto, contribuirá para fins previdenciários, com 8% (oito por cento) de seus vencimentos, descontados da folha de pagamento, ficando de Poderes Municipais, autarquias e fundações obrigados a contribuírem com igual percentual incidente sobre o servidor.

Parágrafo Primeiro – O montante das contribuições de que se trata este artigo, será depositado em conta especial de poupança em um dos estabelecimentos de crédito oficiais com agência no município.

Art. 267.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Cruz de Monte Castelo, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de um mil, novecentos e noventa e três.

Blaudeci Tenório Sobral
Prefeito Municipal